ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-414/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1701/2014
PROTOCOLO	:	1481441
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 05/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. FORMALIZAÇÕES. 1ª E 2ª FASES. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 05/2014, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Saúde** e a empresa **Premier Hytech Computadores Ltda.**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, em conformidade com as especificações constantes no PAM nº 237/2014, parte integrante deste ato convocatório, com o objetivo de atender as necessidades da Divisão de Tecnologia da Informação – DTI/SES.

Neste momento, serão analisadas as formalizações do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª e 2ª fases).

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-3112/2014 (peça 18), concluiu:

-pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento de contrato (2ª fase).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-15484/2014, concluindo:

-pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento de contrato (2ª fase);

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus posicionamentos, ambos opinando pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases do contrato.

Verifico que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato nesta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 208/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 05/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.°160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 6 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm